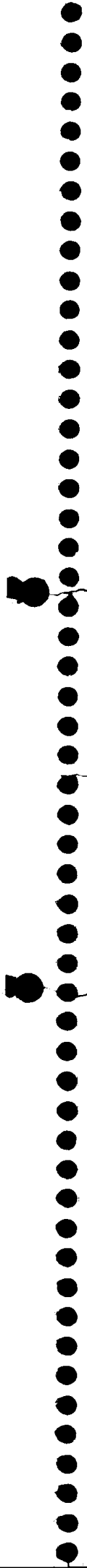


R.J.U.



REGIME JURÍDICO ÚNICO
MUNICÍPIO
DE
DELMIRO GOUVEIA – AL.

LEI Nº 623/93
DE 31/12/1993





Prefeitura Municipal de
Delmiro Gouveia AL.

Processo nº 75/93

Em 31 / 12 / 93

[Signature]

ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

Lei nº 623/93 - PMDG

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Delmiro Gouveia.

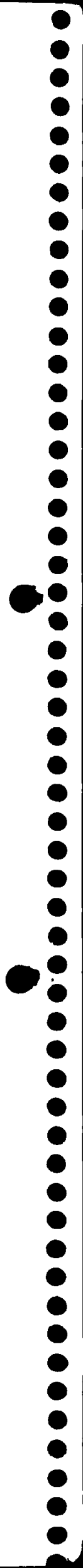
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, Estado de Alagoas.
Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos cíveis do Município de Delmiro Gouveia.
- Art. 2º - Para os efeitos desta lei, adotar-se-ão as definições a saber:
- I - FUNÇÃO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometíveis a uma categoria funcional ou individualmente a determinado agente da Administração em caráter permanente ou transitório;
 - II - CARGO - é um centro unitário e indivisível de competências criado por Lei, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;
 - III - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - é quem, legalmente investido em cargo público civil da administração direta, mantém com o ente municipal relação de trabalho de natureza profissional, sob vínculo de dependência hierárquica.
 - IV - REGIME JURÍDICO ÚNICO - é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos servidores públicos cíveis da administração direta definindo-lhes os direitos, responsabilidades e deveres.

[Signature]





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

Art. 3º - Os cargos públicos civis são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de investidura estabelecidos na lei.

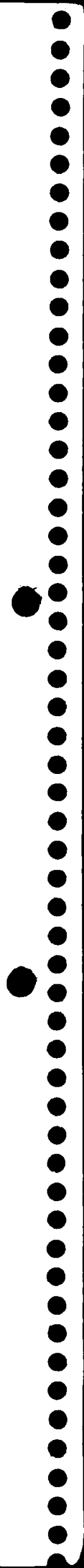
Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos expressamente previstos na Lei.

TÍTULO II
REGIME FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DO INGRESSO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Os requisitos básicos para investura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - A natureza das atribuições de cargo determinado pode justificar a exigência de outros requisitos específicos, desde que estabelecidos em Lei.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurada o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á me diante ato de autoridade competente de cada poder, completando-se a investidura com a posse.

Art. 7º - A nomeação é a forma originária de provimento de cargos públicos.

Art. 8º - São formas de provimento de cargos públicos:

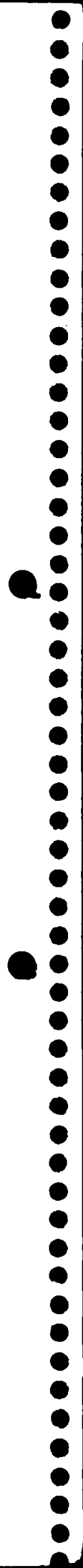
- I - Promoção;
- II - Ascensão;
- III - Transferência;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Reintegração;
- VII - Recondução;
- VIII - Aproveitamento.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre provimento e exoneração.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuserem a lei e o regulamento do plano de carreira.

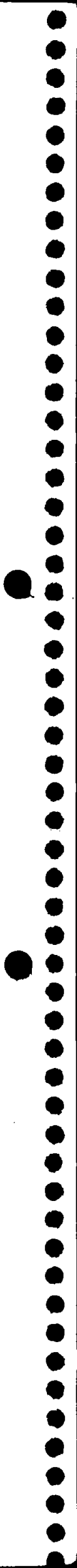
Art. 12º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em Jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das par





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

-tes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - Apenas haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 2º - A posse ocorrerá dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - A inoportunidade da posse determinará a deseficacização do ato de provimento.

§ 4º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - A posse através de procurador fica condicionada à apresentação de instrumento público de mandato, com outorga de poderes para tal fim.

Art. 14º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

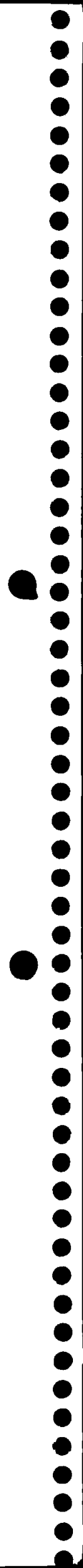
PARÁGRAFO ÚNICO - só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO, DA ASCENÇÃO





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

Art. 15º - O desenvolvimento do servidor na carteira proceder-se-á mediante promoção e ascensão.

Art. 16º - A promoção a ascensão dar-se-á na forma estabelecida pelo plano de cargos e salários do município.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 17º - Transferência é a transposição do servidor estável de um cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor atendido o interesse do serviço, em qualquer hipótese condicionada à exigência da vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão.

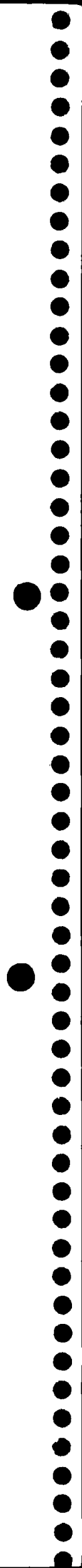
SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 18º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida e condicionada a existência de vaga.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 19º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 20º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições com excedente, até ocorrência de vaga.

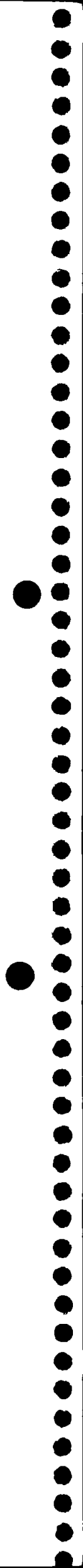
Art. 21º - Não poderá reverter o aposentado que tiver completando 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 22º - A reintegração é a revestidura do servidor estável no cargo anterior ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judícia com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Dando-se que tenha sido extinto o cargo anteriormente ocupado o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu atual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 23º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II - Reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, será o servidor provido em outro, de vencimento e atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

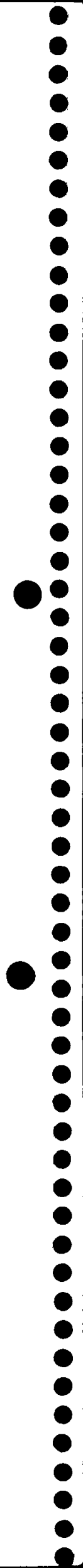
Art. 24º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 25º - O órgão e o setor de pessoal, determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração municipal.

Art. 26º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 27º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data de posse.

§ 2º - Escoado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem o início do exercício, será o ato de nomeação revogado.

§ 3º - A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 28 - O início, a interrupção, a suspensão e o reinício exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor ao entrar em exercício, apresentará ao órgão competente os elementos necessários a abertura do seu assentamento individual.

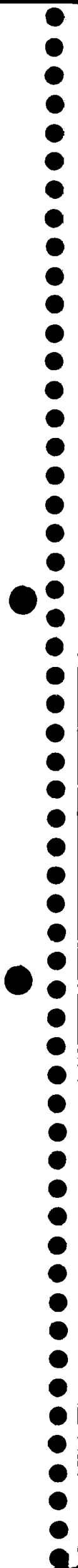
Art. 29 - A assenção, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou conceder ascensão funcional ao servidor.

Art. 30 - O servidor transferido, redistribuído, removido requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade terá (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse período o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento autorizado.

Art. 31º - O ocupante do cargo público civil fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo disposição diversa estabelecida em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao ocupante do cargo de provimento em





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

comissão é ainda exigida dedicação integral ao ser-
viço, pelo que poderá ser convocado sempre que hou-
ver interesse da administração.

Art. 32º - O Servidor investido em cargo de provimento efe-
tivo, ao iniciar o exercício, ficará sujeito a
estágio probatório por período de 24 (vinte e
quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e
capacidade para o desempenho do cargo serão ob-
jeto de avaliação, observados os fatores a sa-
ber:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - responsabilidade;
- V - capacidade de iniciativa.

§ 1º - Concluindo o período de prova, será o resultado
avaliação homologado dentro do prazo máximo de
15 (quinze) dias, contados a partir do dia ime-
diato ao termo final.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório
será exonerado ou, se estável, conduzido ao car-
go anteriormente ocupado.

§ 3º - É vedado o desvio de função.

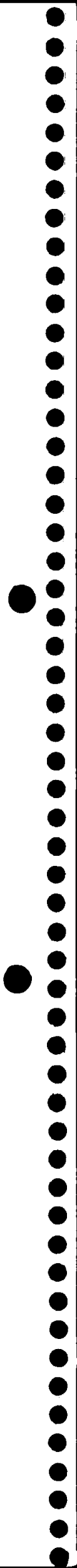
CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO, DA REMOÇÃO E DO ACESSO

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO

Art. 33º - Lotação é a quantidade dos cargos vinculados e
necessários ao desenvolvimento das atividades!





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12-224 895/0001-27

de órgãos ou entidade da administração pública.

Art. 34º - Lotação específica é a designação de servidor para ter exercício em unidade administrativa do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor poderá servir fora da unidade onde tenha lotação específica, ressalvadas as hipóteses de provimento em cargo comissionado ou cessão segundo as condições estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

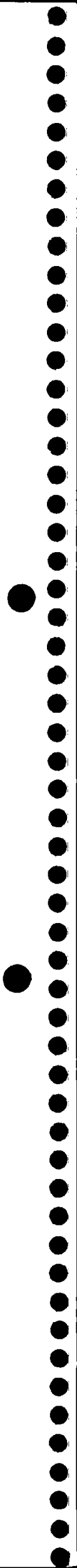
§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão, colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO

Art. 36º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade independentemente da vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

SEÇÃO IV DO ACESSO

Art. 37º - Acesso é a designação de servidor de carreira para exercer função de direção, chefia ou assessoramento.

CAPÍTULO V DA ESTABILIDADE

Art. 38º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois (02) anos de efetivo exercício.

Art. 39º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

Art. 40º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

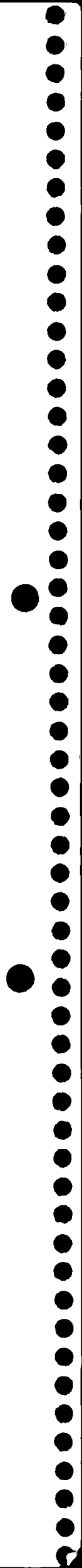
Art. 41º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pelo pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita as condições de estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido.

Art. 42º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado e processo de avaliação conforme estabelecido em lei.
 - d) afastamento para exercício de mandato classista.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

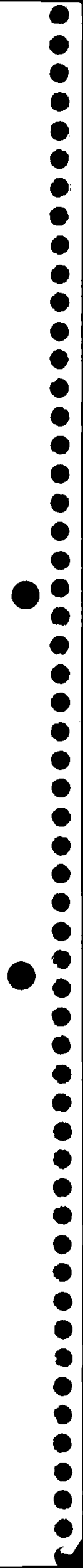
Art. 43º - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substituídos designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 44º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

~~Art. 46º~~ Vencimento é a redistribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 46º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Plano de Cargos e Salários do município.

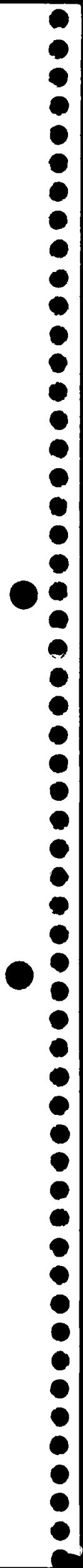
§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 47º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes, pelos Secretários do Município Diretores de Departamentos e vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens pecuniárias concernentes a abono de férias e gratificação natalina.

Art. 48º - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

Art. 49º - Salvo por imposição legal ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 50º - As disposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais de acordo formado, entre empregado e empregador.

Art. 51º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cessada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito.

Art. 52º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

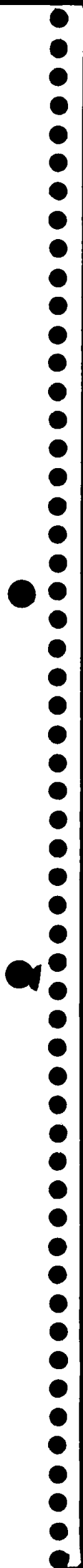
DAS VANTAGENS

Art. 53º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - indenizações;
- III - adicionais.

§ 1º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 54º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de con-





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

-cessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou identico.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 55º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III transporte.

Art. 56º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidas no regulamento do Plano de Cargos e Salários do município.

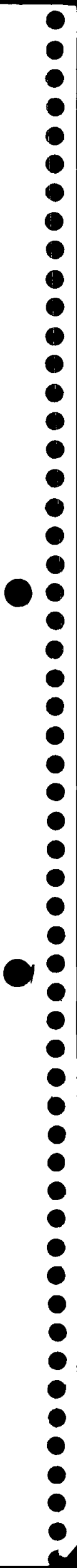
SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 57º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Art. 58º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 59º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 60º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser o regulamento.

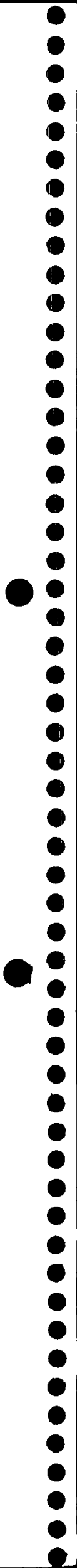
Art. 61º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 62º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei serão concedidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;
- VI - adicional noturno;
- VII- outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 64º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 65º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

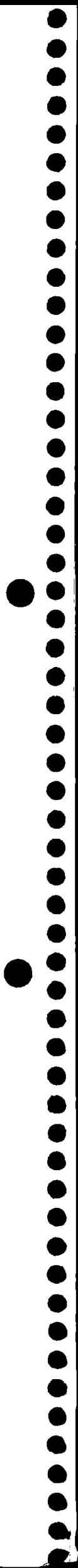
Art. 66º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de quaisquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68º - O adicional por tempo de serviço é devido à





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE
FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU AS-
- SESSORAMENTO

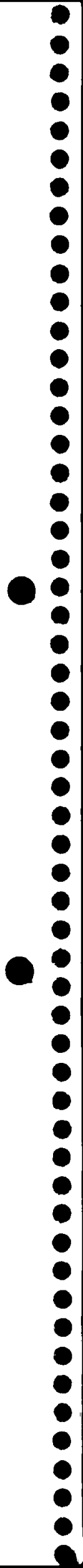
Art. 69º - Ao servidor investido em função de direção, chefia assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificações são os estabelecidos no Plano de Cargos e Salário do município, respeitando, em qualquer hipótese, o teto remuneratório incidente.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite, superior de 05 (cinco) quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 01 (um) ano, a importância a ser incorporada terá com base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da função de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12-224 895/0001-27

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRACORDINÁRIO

Art. 70º - O serviço extraordinário será remunerado com ' acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em rela ção a hora normal de trabalho.

Art. 71º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e tempo rárias, respeitando o limite máximo de 02 (du as) horas por jornada e prazo máximo de 30 (trin ta) dias, admitida a renovação uma única vez.

SUBSEÇÃO V

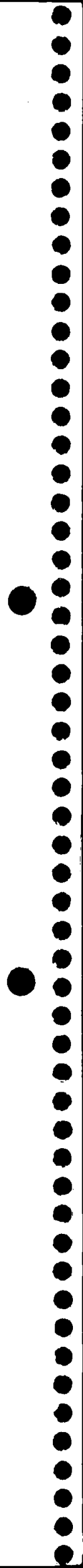
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 72º - O serviço noturno prestado em horário compreen dido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor ' hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), '' correspondente cada hora de trabalho a cinquen ta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI

DCS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE PE- NOSAS

Art. 73º - Os servidores que trabalham com habilidade em ' locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco'' de vida, fazem jus a um adicional sobre o ven- cimento do cargo efetivo.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12-224 895/0001-27

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 74º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

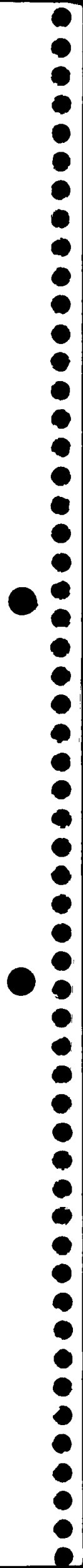
PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, e das operações e locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 75º - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em cujas condições de vida justifiquem tal condição.

Art. 76º - Os locais de trabalho e os servidores que operarem com substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível estabelecido em legislação própria.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77º - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

§ 1º - O primeiro período aquisitivo de férias completar-se-á ao final dos 12 (doze) primeiros meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 79º - O servidor que trabalha direta e permanente com substâncias radioativas gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por somente de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

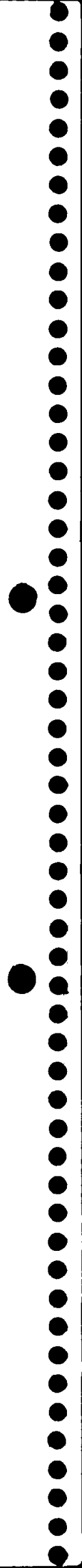
Art. 80º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81º - Será concedido licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

- II - para o serviço militar;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - prêmio por assiduidade;
- V - para atividade política;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença que trata o inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses salvos casos incisos II, III, VI e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

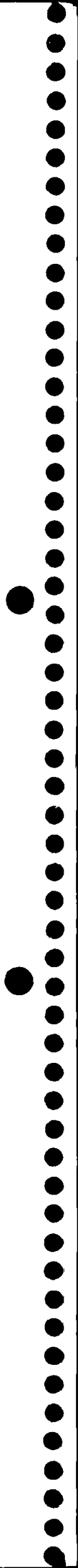
Art. 82º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro e filhos mediante comprovação por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença somente será concedida se a assistência direta ao servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

SEÇÃO III

DE LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 84º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO
DO CÔNJUGE

Art. 85º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território estadual, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Legislativo Estadual e Municipal.

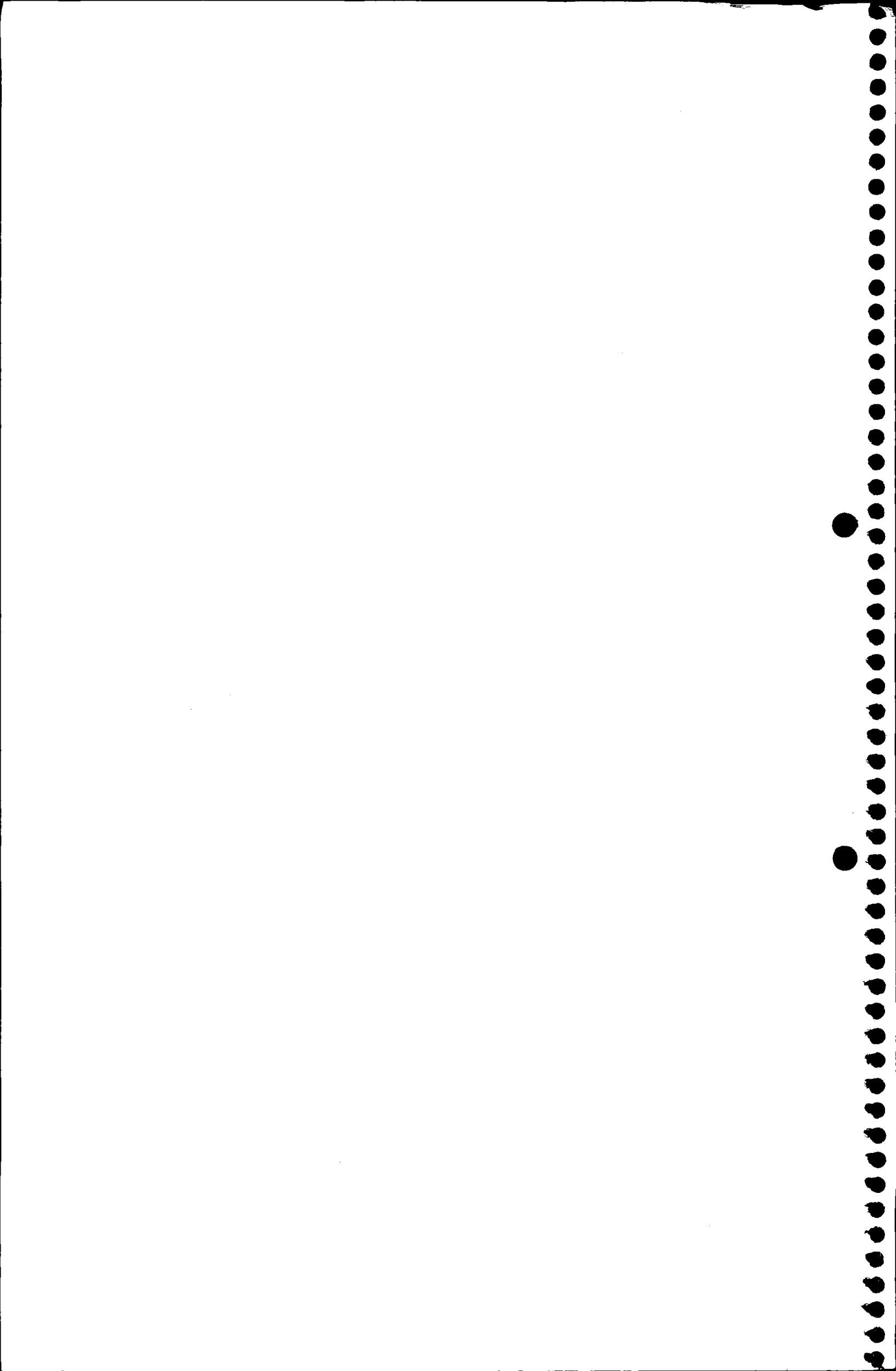
§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento do que trata este artigo o servidor poderá ser concedido, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual Direta, autárquica ou funcional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 86º - Após cada quinquênio ininterrupto do exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

Art. 87º - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesse particulares;
 - c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheira ;
 - d) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

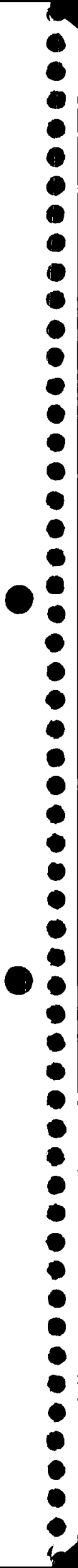
Art. 88º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou órgão.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo efetivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, assim permanecendo até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à data de votação.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSITA

Art. 90º - É assegurado ao servidor ao direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da profissão a que pertença em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

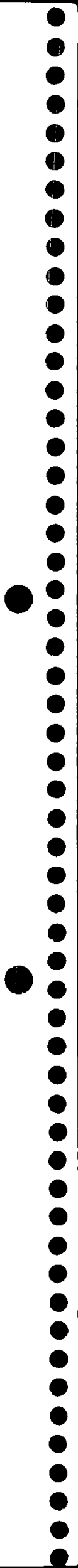
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DA CESSÃO

Art. 91º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionárias.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Departamento de Administração do Município.

§ 3º - Mediante a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal.

§ 4º - Dar-se-á cessão, ainda, mediante convênio com entidade privada sem fins lucrativos, os objetivos culturais, assistências, filantrópicos, desde que para o desenvolvimento de ações de interesse comuns à cessionária e ao Município de Delmiro Gouveia.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 92º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

b) não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO FORA DO ESTADO

Art. 93º - O servidor não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial, sem autorização do chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 94º - Poderá o servidor ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração:

I - por 01 (um) dia, a cada mês, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias para alistar-se como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em virtude:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor "





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

- sob guarda ou tutela.

Art. 95º - Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

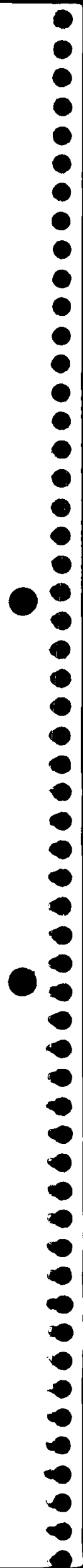
Art. 96º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal .

Art. 97º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondado-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 98º - Além das ausências ao serviço previstas nos Art. 94, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governador ou Prefeito;
- IV - juri e outros serviços obrigatórios por lei;





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

V - missão ou estudo fora do estado, quando autorizado o afastamento;

VI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII- desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

VIII- licenças:

a) à gestação, à adoção e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos.

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior.

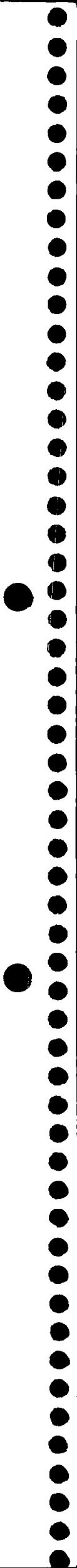
Art. 99º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria :

I - O tempo de serviço prestado à União aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 89 § 2º;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

V - o tempo de serviço em atividade privada.

§ 1º - O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em **mais** de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, e município, autarquias, fundação pública, sociedade de economia e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 100º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 101º - O requerente será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhando por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

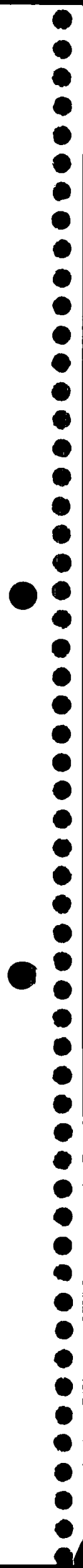
Art. 102º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 103º - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, em esca-





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

-la ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 105º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração à data do ato impugnado.

Art. 106º - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo outro prazo estipulado em lei.

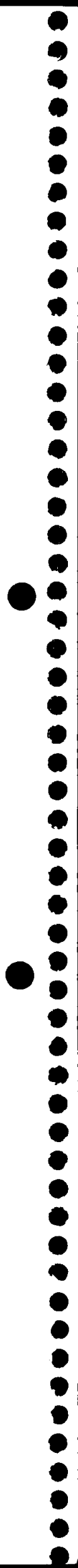
PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 107º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 108º - A prescrição é de ordem pública não podendo ser elevada pela administração.

Art. 109º - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 110º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade, revogando-se quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12-224 895/0001-27

Art. 111º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

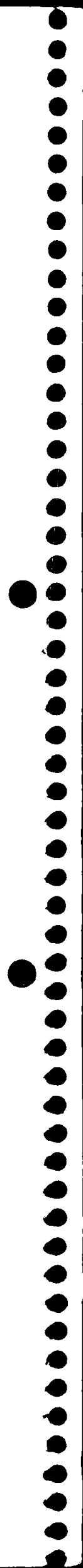
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 112º - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instruções a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ap público em geral, prestando informações requeridas, reservadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas pela defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com humanidade as pessoas;





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

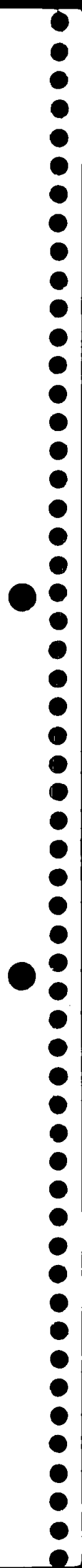
PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pelo via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 113º - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência justificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

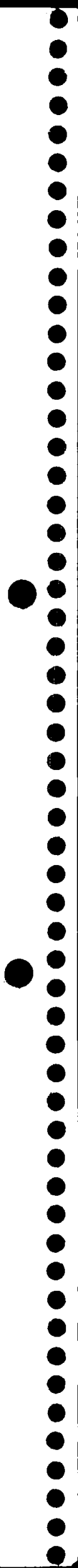
Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

- X - participar da gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista cotista ou mandatário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma disidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - desempenhar atribuições diversas daquela do cargo permente ocupado, salvo na hipótese investidura em cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO III DA ACUMUNÇÃO

~~Art. 10~~ Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

- públicas e sociedades de economia mista da União do Distrito Federal, dos estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 115º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 116º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

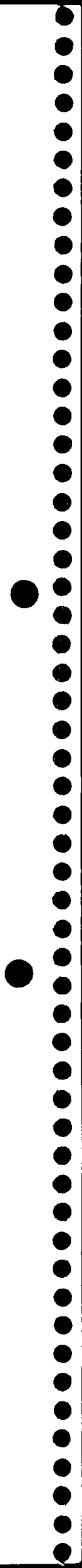
Art. 117º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 118º - A responsabilidade civil decorre de ato comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito.

§ 2º - tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação de regressiva.

Art. 119º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

Art. 120º - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 121º - as sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 122º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 123º - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

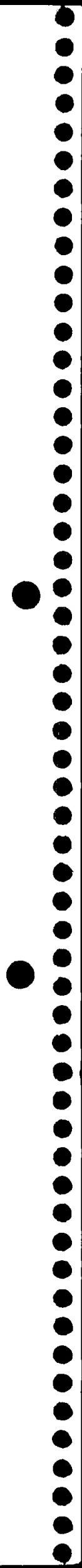
IV - cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição da função comissionada.

Art. 124º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 125º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 113, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Delmiro Gouveia.

Art. 126º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não figurem em infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12-224 895/0001-27

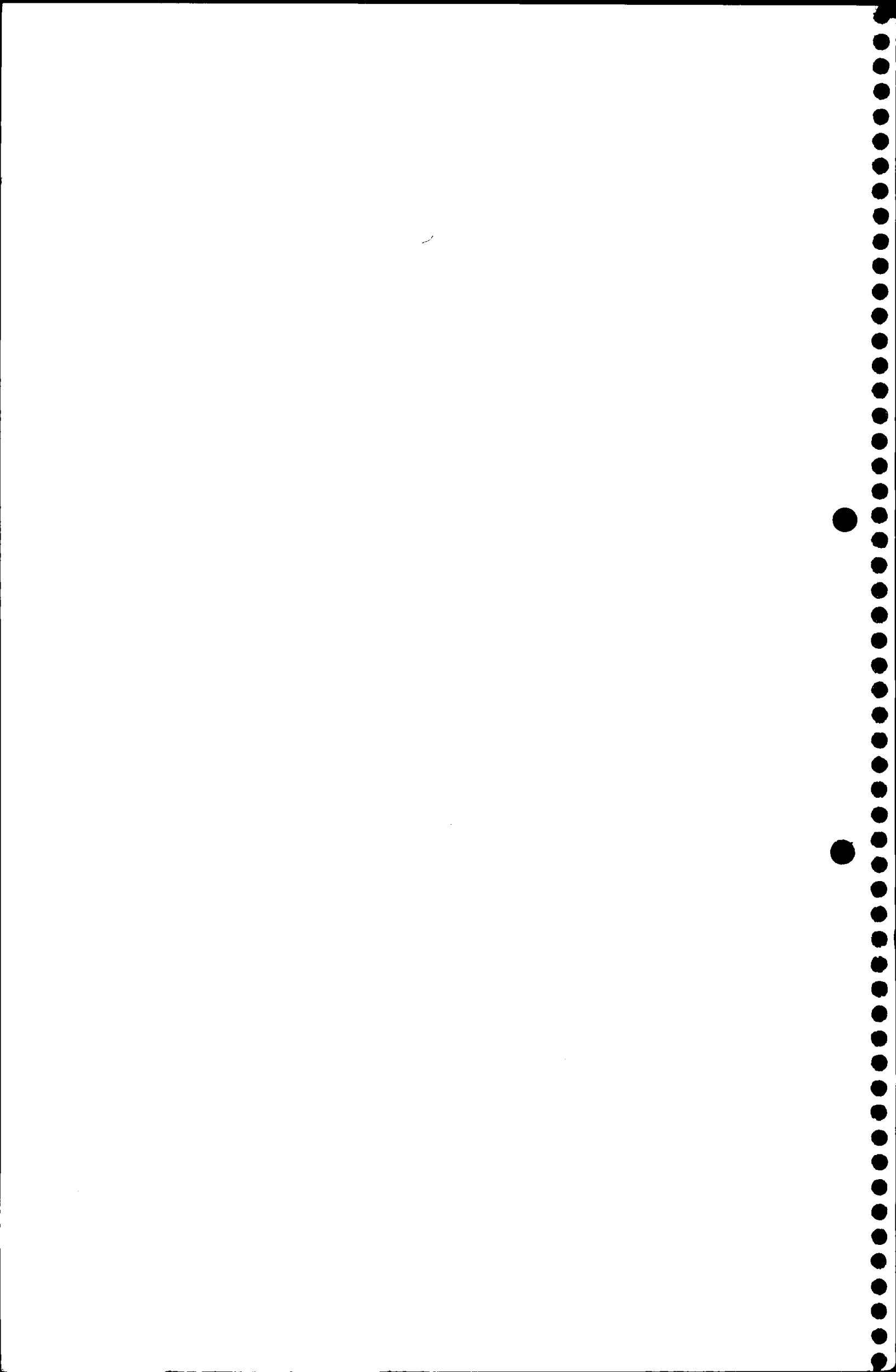
§ 1º - Será punido de suspensão até de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 127º - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 128º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - abono de cargo;
- II - crime contra a administração pública;
- III - improbidade administrativa;
- IV - inassiduidade habitual;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa, em serviço, a servidor ou a particular salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público.
- VIII - incontinência pública a conduta escandalosa na repartição.
- IX - revelação de segredo do qual tomou ciência em razão do cargo;
- X - corrupção;





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

- XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XII- acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX e XIV do art. 113.

Art. 129º - Verificando o processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 130º - Será cessada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade faltada punível com a comissão.

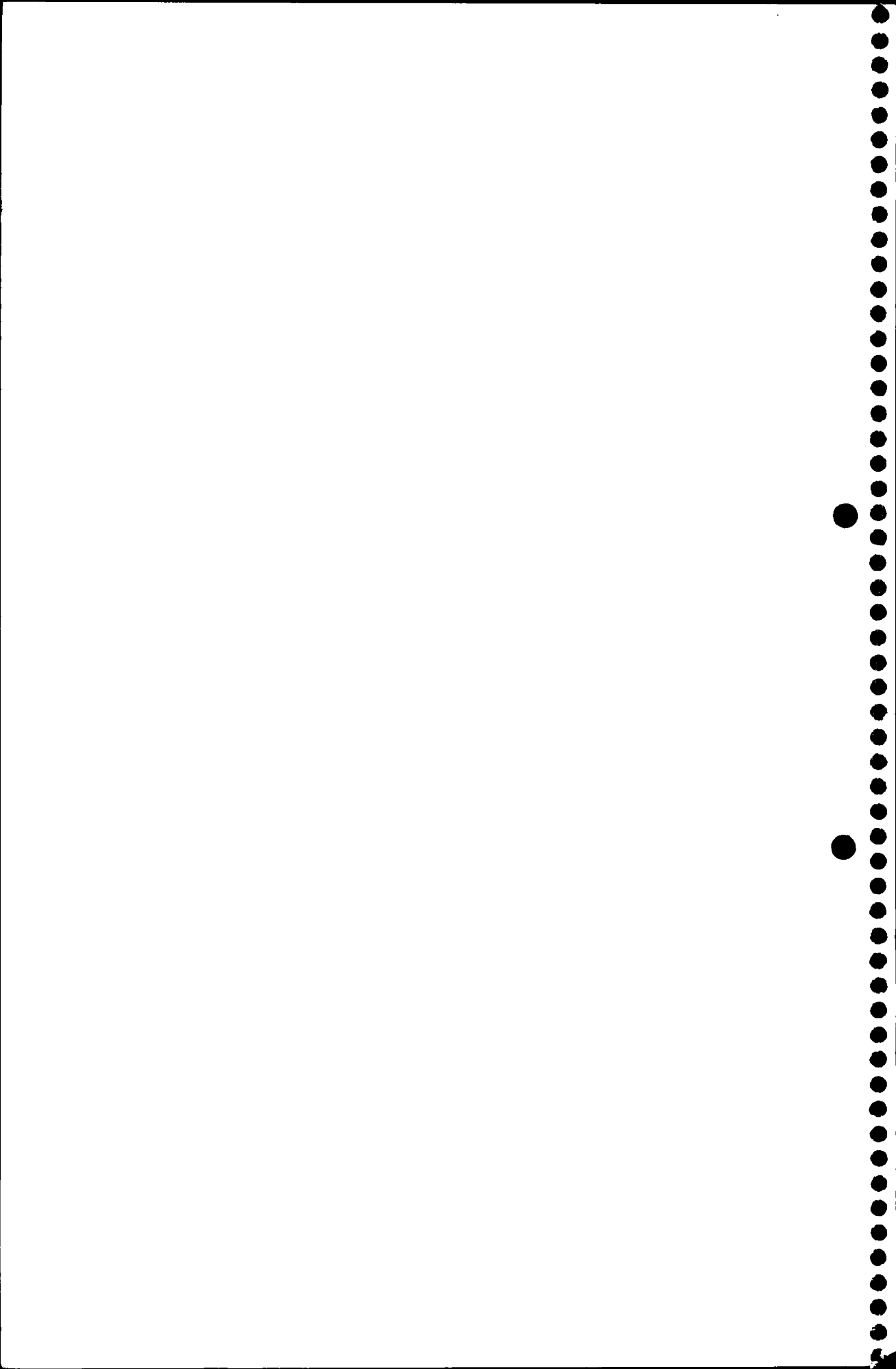
Art. 131º - A destituição de cargo em comissão exercido por ocupando de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão e de demissão.

Art. 132º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos III, VII, X do art. 128, implica na disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 133º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 113, incisos IX e XI, incompatibiliza o ~~ex~~-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 128, incisos II, III, VII, X e XI.

Art. 134º - configura o abono do cargo a ausência intencional do servidor por mais de trinta (30) dias consecutivos.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

Art. 135º - Inassiduidade habitual, é, a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 136º - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pela autoridade competente para proceder o provimento do cargo ocupado, cu que tiver concedido a aposentadoria ou ordenado a disponibilidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição de putras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 138º - A ação disciplinar preservará:

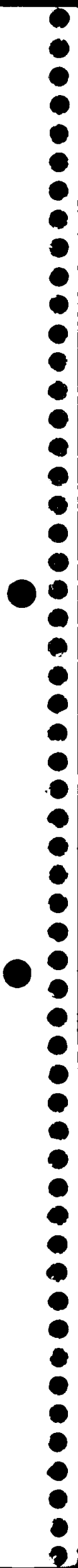
- I - em 05 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição começa a correr da data.

TÍTULO V

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 140º - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço de denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 141º - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

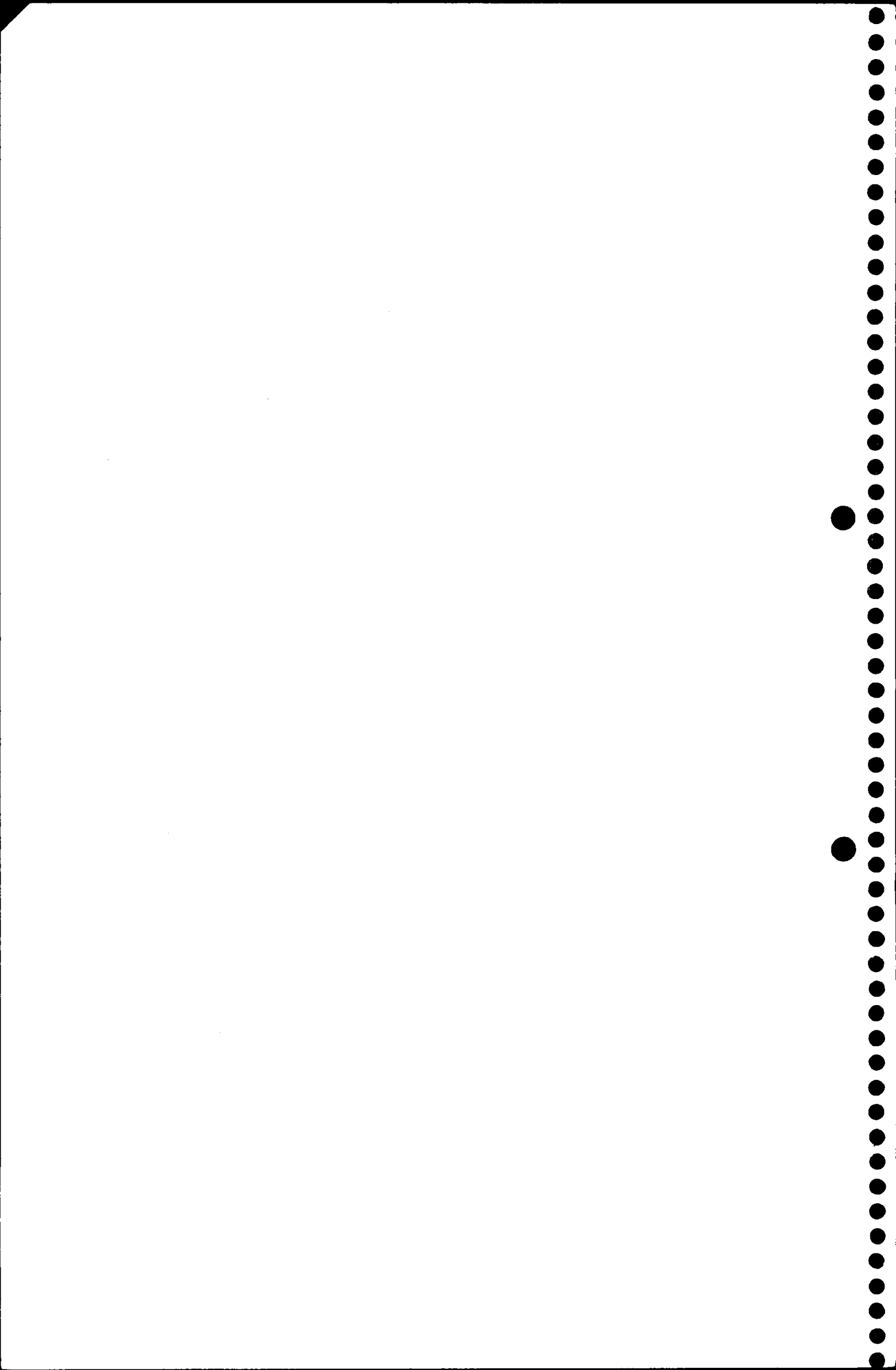
PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para a conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 142º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor envolver a imposição da penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 143º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

- disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 144º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as suas atribuições do cargo que se encontra investido.

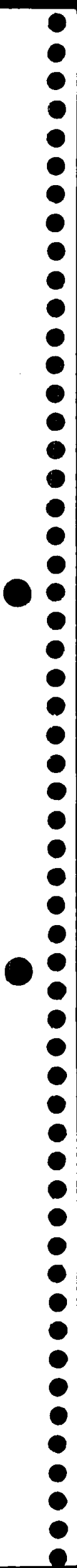
Art. 145º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Diretor do Departamento de administração, que será o presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, com-sanguíneo ou afim em linha reta colateral, até o terceiro grau.

Art. 146º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necesserário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

Art. 147º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreenda instrução, defesa e relatório.
- III - julgamento.

Art. 148º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - sempre que necessário, a comissão dedicará " tempo integral aos seu trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

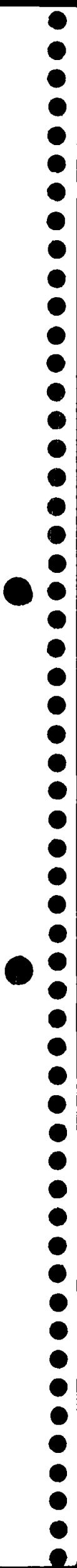
§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverá detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 149º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 150º - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instaura-





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

-ção do processo disciplinar.

Art. 151º - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos e promoverá acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas produzir provas e contraprovas e ainda formular quesito quando se tratar de prova parcial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedido considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato **independe** de conhecimento especial de perito.

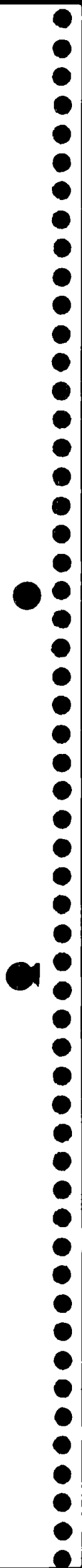
Art. 153º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do sua e hora marcados para inquirição.

Art. 154º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre depoentes.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

Art. 155º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 153 e 154.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 156º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental de acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

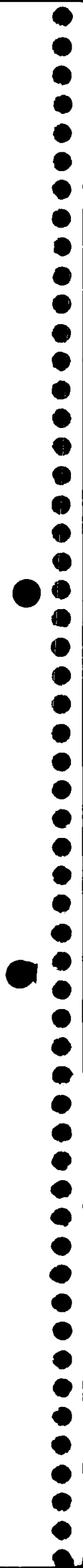
Art. 157º - O servidor será indiciado com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como indicação do ilícito por que indiciado.

§ 1º - Instaurado o processo, o indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro de comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (doas) testemunhas.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

Art. 158º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 160º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - A autoridade instauradora do processo designará, como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 161º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

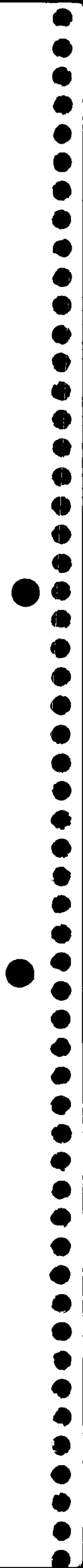
§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão incidirá a dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162º - O processo disciplinar, como o relatório final da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

Art. 163º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 137.

Art. 164º - O julgamento louvar-se-á no relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

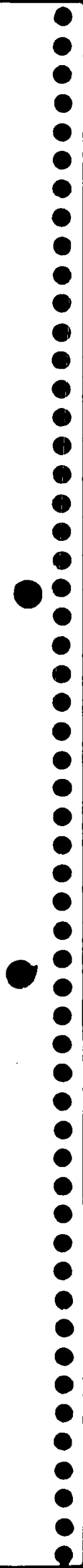
PARÁGRAFOS ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade ocorrente e ordenará a reconstituição total ou parcial do processo, conforme o caso.

§ 1º - Na hipótese de invalidez total, a reconstituição será procedida por nova comissão processante.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 166º - Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

Art. 167º - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 168º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada sem o que será a exoneração convertida em demissão.

Art. 169º - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento (fora da sede da repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado);
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

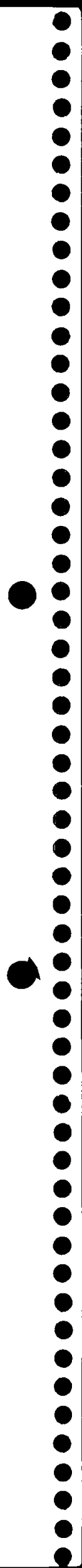
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 170º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

§ 2º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida por seu curador.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12-224 895/0001-27

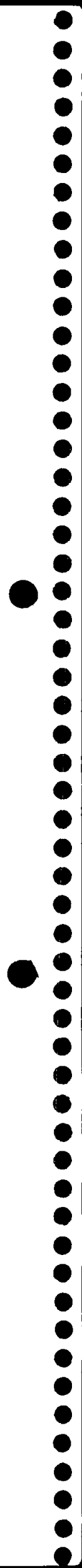
- Art. 171º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 172º - A simples alegação de injustiça da penalidade aplicada não constitui fundamento para a revisão.
- Art. 173º - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao chefe do Executivo Municipal e apenas será conhecido quando compreender a indicação de elementos não apreciados no feito original e suscetíveis de determinar a reforma da decisão atada.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Art. 145.
- Art. 174º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Art. 175º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 176º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 177º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, e, caberá à autoridade que aplicou a penalidade.
- Art. 178º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO
SERVIDOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

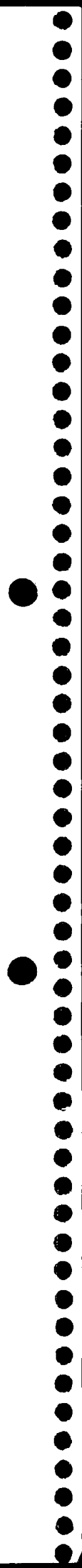
Art. 179º - O município de Delmiro Gouveia manterá Plano de Seguridade Social para os seus servidores e suas famílias.

Art. 180º - O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistências nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - Pensão por morte do segurado homem ou mulher, do cônjuge ou companheiro e dependente;
- III - assistência financeira, habitacional, médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;
- IV - auxílio a manutenção das disposições contidas nesta lei.

Art. 181º - Os benefícios do plano de seguridade do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) salário-família;
 - c) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
 - d) licença por acidente em serviço;
 - e) licença para tratamento de saúde;
 - f) auxílio natalidade;
 - g) assistência à saúde;
 - h) assistência habitacional;
 - i) assistência financeira.
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) assistência à saúde;
 - c) auxílio funeral.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

§ 1º - As aposentadorias serão concedidas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia a qual se encontram vinculados os servidores.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 192 - Serão asseguradas ao servidor, condições individuais e mentais de trabalho satisfatórios.

CAPÍTULO II

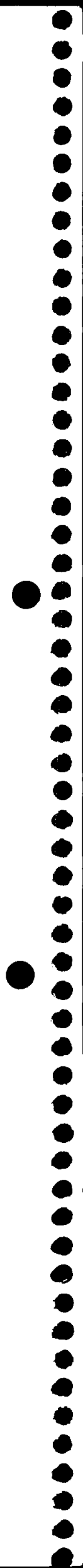
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

~~Art. 193 -~~ O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



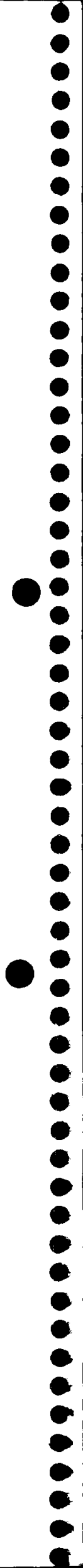


ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

- § 1º - considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, que impossibilite o desempenho da atividade profissional, hanseníase, / cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.
- § 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses / previstas no Art. 73, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.
- Art. 184 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada / por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade - limite de permanência no serviço ativo.
- Art. 185 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- § 1º - a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 2º - expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 3º - o **l**apso de tempo compreendido entre o término da / licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como **pr**orrogação de licença.
- Art. 186 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do Art. 46 e revisto na mesma data e / proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servi-



1



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

dores em atividade.

§ 1º - tendo o servidor exercido, por 04 (quatro) anos consecutivos, ou 08 (oito) alternados, cargos de provimento em comissão serão os proventos calculados com base na remuneração daquele que, integrante da estrutura Administrativa Municipal, corresponder maior remuneração, sem prejuízo das vantagens de natureza pessoal, desde que haja desempenhado suas funções por / pelo menos 01 (um) ano.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior serão reduzidos pela metade, caso tenha o servidor prestado relevantes serviços ao Município, conforme declare o ato expedido pelo chefe do executivo.

~~§ 3º -~~ São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 187 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de / serviço, se acometido de qualquer molestia especificada no / Art. 184, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 188º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 189º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até / o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao / representativo provento, deduzido o adiantamento recebido.

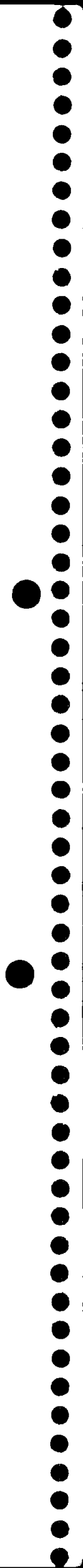
SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 190º - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO- O valor do salário-família não será inferior a 5% (cinco / por cento) do piso vencimental do poder Executivo.

Art. 191º - Considerando-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família, os filhos inclusive os enteados até 21 (vin-





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

-te e um) anos de idade ou, se estudante até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade.

Art. 192º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 193º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será paga a um deles; quando separados, será paga a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 194º - O salário família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA À PATERNIDADE

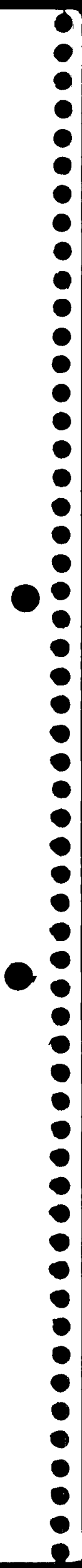
Art. 195º - Será concedida à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração a contar da data do parto.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dias do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta assumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

Art. 196º - Pelo nascimento ou doação de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 197º - Para amamentar o filho, até a idade de seis (06) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que se parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 198º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de idade inferior a 30 (trinta) dias, fará igualmente jus a licença na forma do Art. 196º.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 199º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 200º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

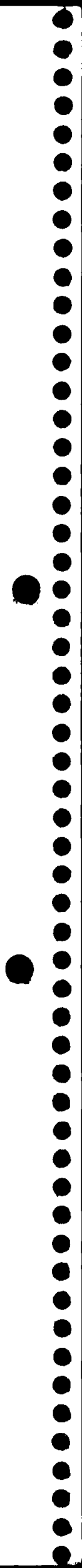
PARÁGRAFO ÚNICO - Equipera-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício, do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 201º - O servidor acidentado em serviço, desde que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta e recursos públicos, quando não existirem meios e recursos adequados em instituições pública.

Art. 202º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

[Handwritten signatures and initials]





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12-224 895/0001-27

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 203º - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 204º - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do município, e, se por prazo superior por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar que se encontrar internado.

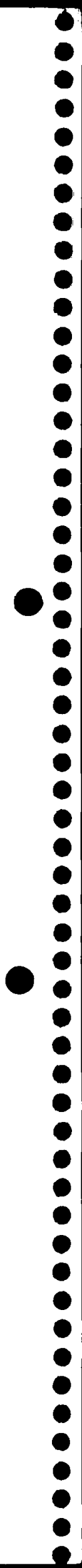
CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 205º - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos, será a mesma fixada a Caixa de Assistência do Município Delmiro Gouveia, até que a lei a regule.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 206º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

207º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam:

- I - combater surto epidêmico;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situação de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI - atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior é improrrogável.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos III e IV.

Art. 208º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos estipulados no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS

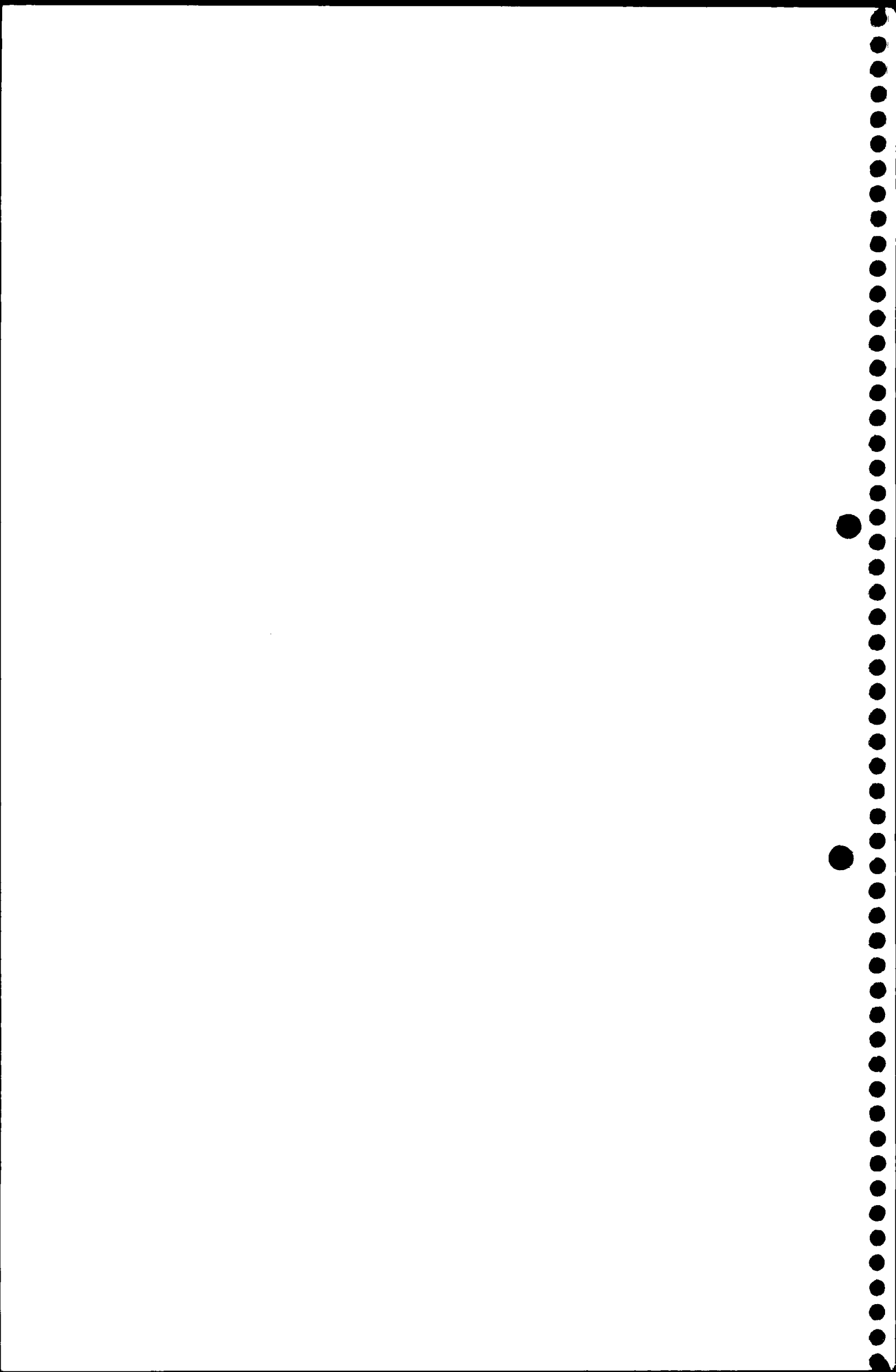
E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209º - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 210º - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corrigidos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

Art. 211º - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminações em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 212º - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da constituição federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleias gerais da categoria.

Art. 213º - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer outras pessoas que vivam às suas expensas e contém do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge e companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

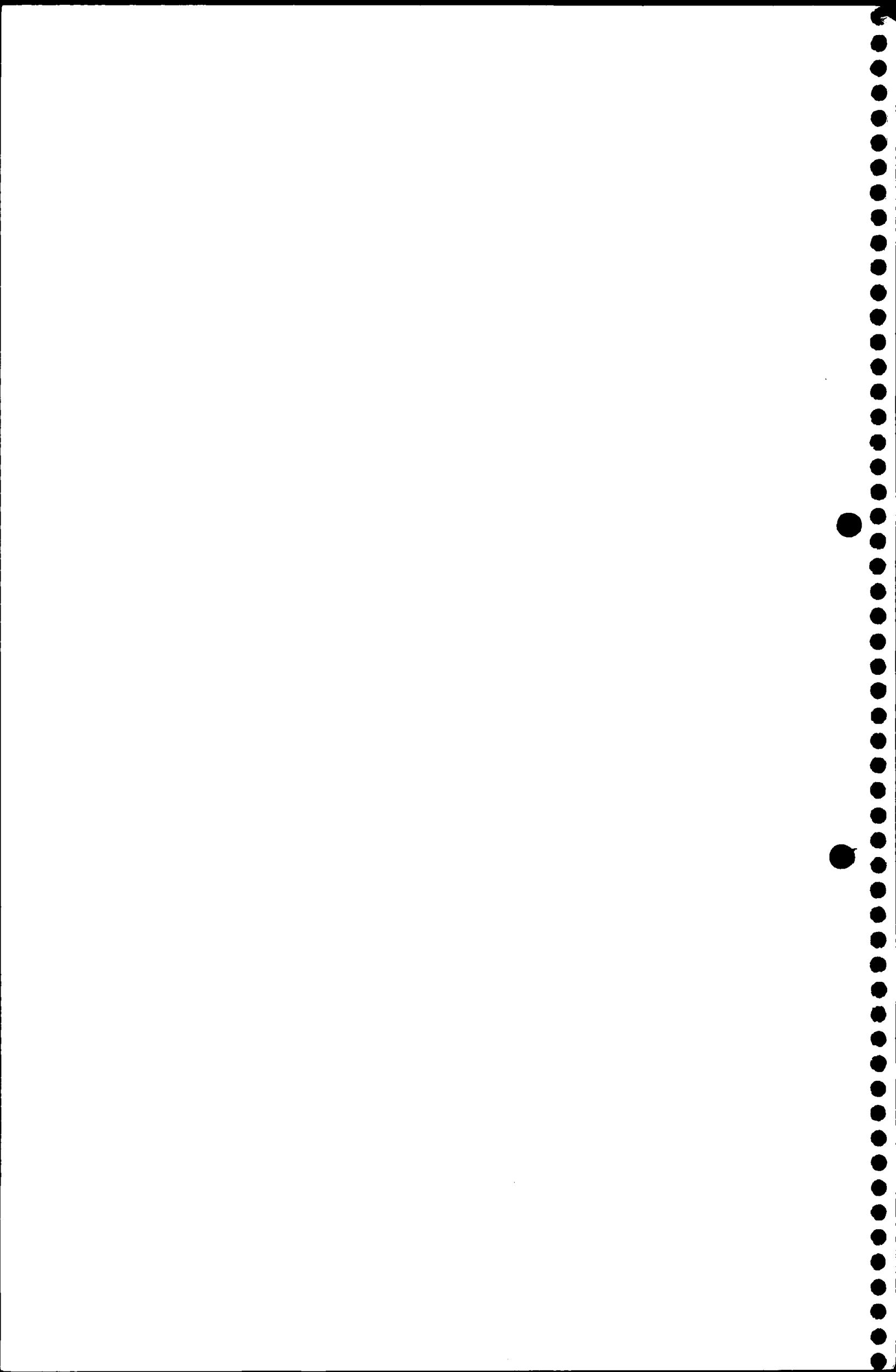
Art. 214º - Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida.

Art. 215º - O regime jurídico ora instituído é ainda expansivo, no que couber, aos serventuários da justiça remunerados pelos cofres do município.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 216º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído nesta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores municipais, estatutários e celetistas, exceto os contratados por prazo determinado.





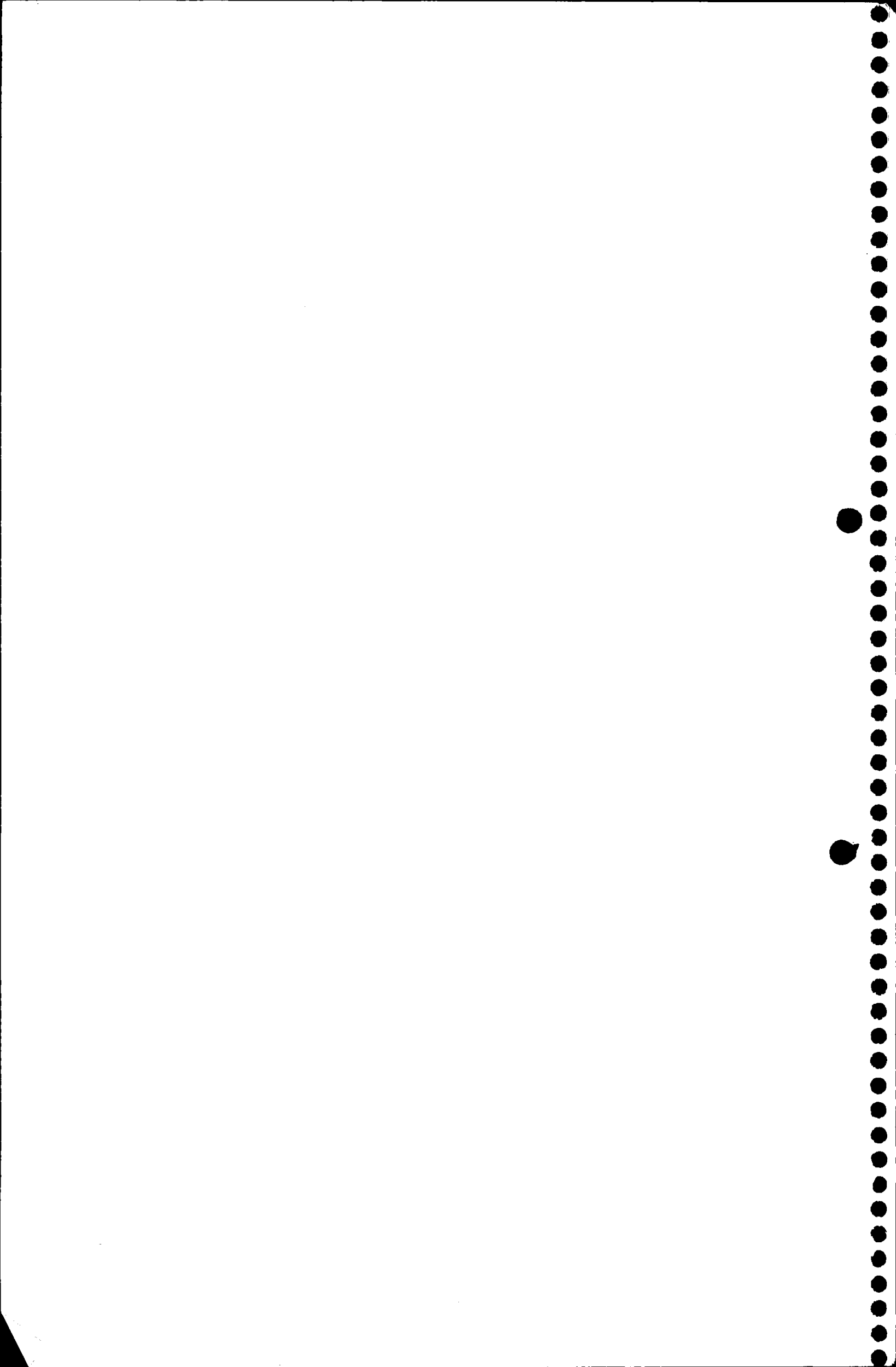
ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224.895/0001-27

- § 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estabelecido nesta lei ficam transformados em cargos, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Salários do município a partir da data de sua publicação.
- § 2º - São mantidas as denominações, os conteúdos ocupacionais e os níveis remuneratórios dos cargos resultantes da transformação de que trata este artigo.
- Art. 217º - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores públicos municipais, inclusive os não abrangidos por esta lei ficam transformados em anuênio.
- Art. 218º - A licença especial fica transformada em licença prêmio por assiduidade, respeitadas as disposições desta lei.
- Art. 219º - São revogados todos os atos consessórios de vantagens pecuniárias ainda não incorporadas, em caráter definitivo, aos vencimentos públicos municipais.
- Art. 220º - O Poder executivo, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, aprovará, por decreto, as lotações numérica de todos os órgãos dele integrante.
- § 1º - Definida a lotação numérica de cada órgão, serão procedidas, nos 30 (trinta) dias seguintes, as lotações específicas com os quantitativos pré estabelecidos.
- § 2º - Feitas as lotações específicas os servidores excedentes serão encaminhados ao Departamento de Administração que determinará novo órgão de exercício, ou não sendo possível proporá a extinção dos cargos desnecessários e a disponibilidade dos seus respectivos ocupantes.
- Art. 221º - O poder legislativo promoverá, no âmbito de sua competência as medidas de que trata o artigo anterior, observados os mesmos prazos ali estabelecidos, mediante atos próprios.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 8 — C. G. C. 12.224 895/0001-27

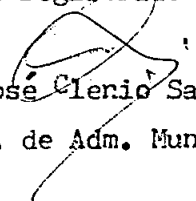
Art. 222º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 1993.


Adeilton Queiroz Maira

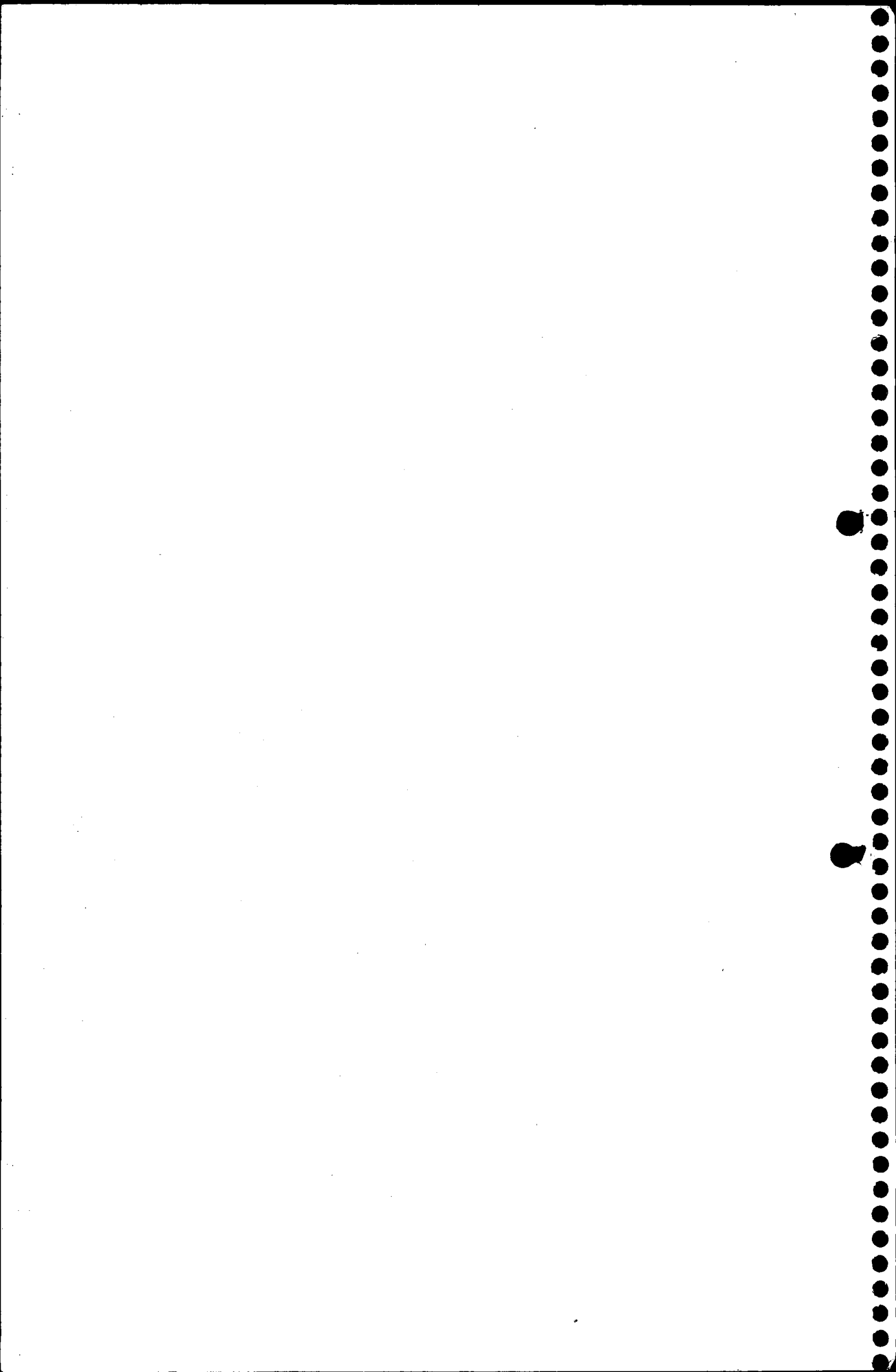
Prefeito

Publicado e registrado nesta data.


José Clenio Sandes

Sec. de Adm. Municipal

9





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Telefone: (082) 641-1295 - CGC 12.224.895/0001-27

Lei nº 762/98-PMDG

De: 11 de Março de 1998

Re-Ratifica e atualiza, as hipóteses de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Artº 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artº 1º - Os Arts. 207 e 208, da Lei Municipal nº 623/93, passam a ter a seguinte redação:

“Artº 207 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem:

- I - Combater surtos epidêmicos
- II - Atender a situação de calamidade pública
- III - Efetuar recenseamentos, estudos ou realizar pesquisas.
- x IV - Admitir professores e profissionais liberais, para a execução de serviços técnicos e científicos, por profissionais de notória especialização.
- ✓ V - Atender outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em lei ou por decreto do Chefe do Executivo, ou para ocupação de cargos vagos do Quadro de Pessoal de Provedimento Efetivo.

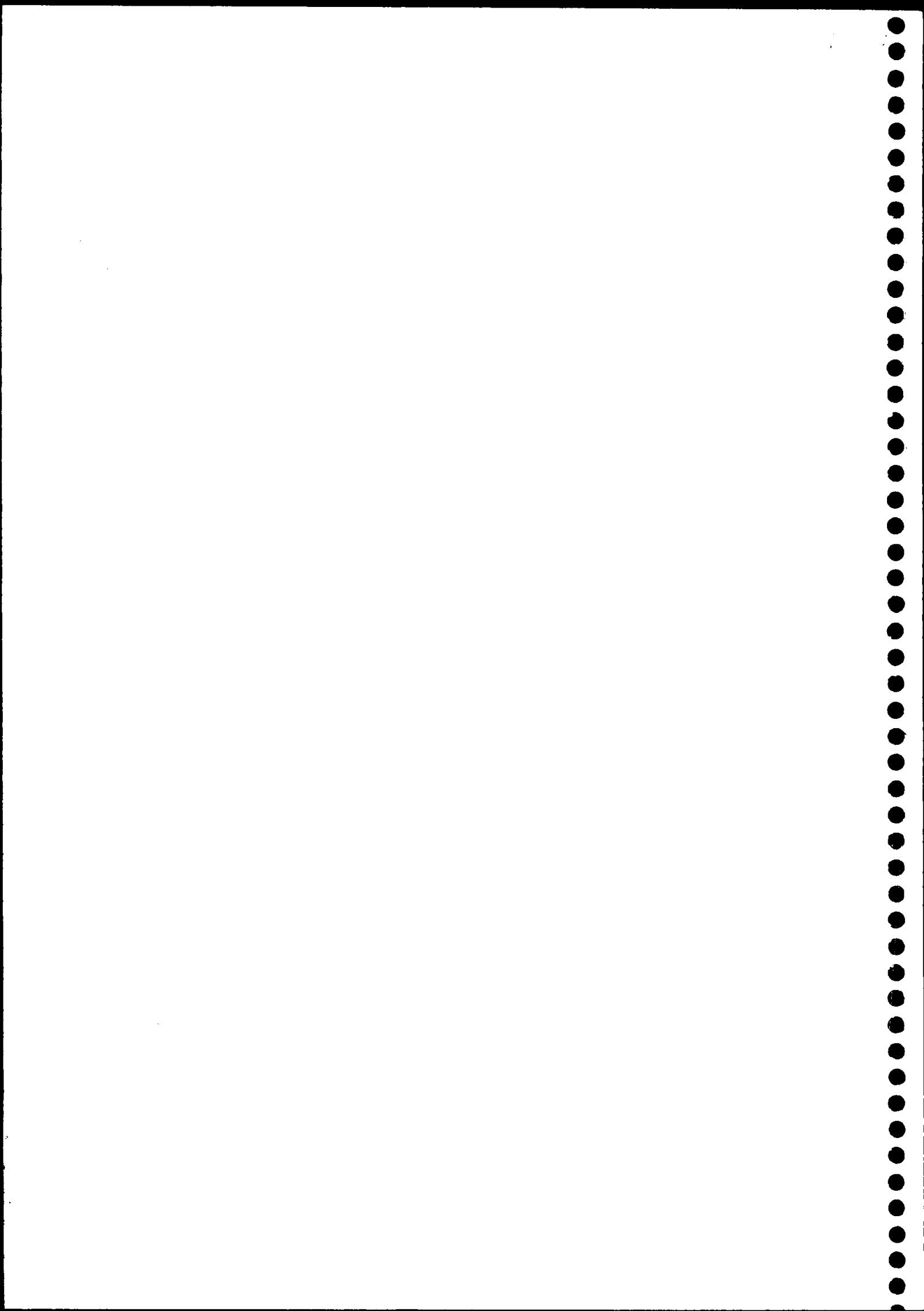
VI - Contratação temporária, em número não superior a vinte por cento (20%), dos servidores existentes no dia trinta e um de Dezembro do ano anterior, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.601 de 21 de Janeiro de 1988.

§ 1º - As contratações serão feitas, até o final de cada exercício, podendo ser prorrogadas até que haja concurso para o cargo, não podendo ultrapassar a conclusão de mandato do Chefe do Executivo.

§ 2º - A notória capacidade técnica e científica de profissional, de que trata o inciso IV deste artigo, será efetivada através de análise do “curriculum vitae”.



DELMIRO GOUVEIA
GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE ALAGOAS





ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Telefone: (082) 641-1295 - CGC 12.224.895/0001-27

§ 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos deste capítulo, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso.

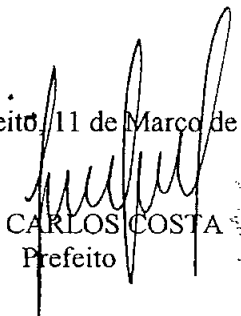
Artº 208 - Nas contratações por tempo determinado para ocupação de Cargos de Provimento Efetivo, o salário será pago, no valor do vencimento estipulado pelo Plano de Cargos e Vencimentos do Município.

§ 1º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação temporária, será contado para todos os efeitos.

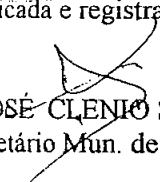
§ 2º - Os contratos firmados de acordo com este capítulo, extinguir-se-ão sem direito à indenizações e nem aviso prévio, pelo término do prazo ou [por iniciativa de qualquer das partes.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de Março de 1988


LUIZ CARLOS COSTA
Prefeito

Publicada e registrada nesta data


JOSÉ CLENIO SANDES
Secretário Mun. de Administração



DELMIRO GOUEIA
GOVERNO MUNICIPAL
TRAZENDO O DESENVOLVIMENTO

